



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.876 - SP (2017/0034902-6)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - SP320038
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO APARECIDO DE JESUS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no descumprimento de medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão da liberdade provisória, o que justifica a mais gravosa medida cautelar com base no art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus*. Precedentes.

2. Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade, na medida em que a imposição da constrição cautelar não decorreu de condenação imposta, mas sim do descumprimento de outras medidas cautelares que somente após a prolação do édito condenatório vieram ao conhecimento do Juízo, não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal, mesmo porque, como bem asseverado pelo acórdão objurgado, o paciente encontra-se hoje cumprindo pena por outro processo.

3. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.876 - SP (2017/0034902-6)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - SP320038
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RODRIGO APARECIDO DE JESUS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores.

Sustenta o impetrante, em síntese, que o paciente está submetido a constrangimento ilegal, pois apesar da concessão do benefício do recurso em liberdade foi determinada a custódia preventiva em virtude de ter sido noticiado nos autos o descumprimento das medidas cautelares fixadas quando da concessão da liberdade provisória, o que não pode ser admitido tratando-se de condenação a pena de seis meses em regime aberto.

Acrescenta que não há, na sentença condenatória, que concedeu o recurso em liberdade, qualquer referência à manutenção das medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão de liberdade provisória pelo que devem ser consideradas revogadas ainda mais porque o paciente as cumpriu por diversos meses sendo que somente em virtude da prisão em virtude de outro processo, ocorrida em 29/01/2016, deixou de comparecer em juízo na periodicidade fixada pelo juiz primevo.

Alega que fere o princípio da proporcionalidade e homogeneidade das cautelares a imposição da mais gravosa cautelar penal a alguém condenado a pena de seis meses em regime aberto.

Por fim, pugna pelo deferimento da liminar para imediata soltura do paciente com adequação das medidas cautelares ao regime e pena impostos na forma do art. 282, § 4º do CPP.

O acórdão objurgado foi assim ementado (fls. 58/62):

HABEAS CORPUS ARTIGO 155, C.C. O ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE DECISÃO FUNDAMENTADA. ORDEM DENEGADA.

O paciente, RODRIGO APARECIDO DE JESUS, foi condenado pela prática do crime tipificado no artigo 155, *caput*, c/c art. 14, II e 61, I, todos do Código Penal à pena de 6 (seis) meses de reclusão em regime aberto, concedido o recurso em liberdade.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O parecer do Ministério Público Federal foi no sentido da denegação do *habeas corpus*.

Na origem, a apelação interposta nos autos da ação penal nº 00010428720158260510 foi distribuída e atualmente encontra-se com o relator, após a juntada de parecer do Ministério Público, conforme informações processuais eletrônicas obtidas em 30/03/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 388.876 - SP (2017/0034902-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Não obstante a excepcionalidade que é a privação cautelar da liberdade antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, reveste-se de legalidade a medida extrema quando baseada em elementos concretos, nos termos do art. 312 do CPP.

O acórdão que denegou o writ originário assim dispôs quanto ao tema em apreciação (fls. 60/62):

[...]

O paciente RODRIGO APARECIDO DE JESUS foi condenado porque no dia 03 de fevereiro de 2015, por volta da 00:30 hora, na Rodovia SP-310, km 177, Cidade e Comarca de Rio Claro, tentou subtrair, a motocicleta Honda CG 150 Titan, de placa DPQ-8417, pertencente à Paulo Roberto Zelem Júnior.

Segundo informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, ao paciente foi concedida liberdade provisória em 13 de março de 2015, porém, após a prolação da sentença condenatória, veio aos autos a notícia do descumprimento das medidas cautelares impostas, motivo pelo qual o citado benefício foi revogado, nos seguintes termos:

"Vistos.

Em sua manifestação de fls. 157, o ilustre Promotor de Justiça reclama a revogação do benefício da liberdade provisória concedido ao acusado Rodrigo Aparecido de Jesus. Manifestou-se acerca do requerimento a ilustre Defensora Pública as fls. 160/163.

De fato, ao acusado foi concedido o benefício da liberdade provisória, cumulada com as medidas cautelares previstas no artigo 319, incisos I e IV, do Código de Processo Penal, por ocasião do saneamento do processo.

Ocorre que o acusado deixou de comparecer em Juízo em outubro de 2015, conforme certidão de fls. 150, vindo aos autos a informação de que o sentenciado está preso por outro processo desde janeiro de 2016, conforme informação de fls. 155, tendo deixado de cumprir a medida cautelar de comparecimento mensal em Juízo, conforme artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal, desrespeitando o quanto determinado, no final do ano de 2015.

Assim, nos termos do disposto no artigo 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, imperiosa a revogação do benefício inicialmente concedido, com a conseqüente segregação cautelar, para efetiva aplicação da lei penal, expedindo-se o respectivo mandado (--)."

Conforme se vê dos autos, o paciente deixou de cumprir o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compromisso periódico em Juízo desde outubro de 2015 , e acabou sendo preso por outro processo em janeiro de 2016, de modo que era mesmo de rigor a revogação do benefício , registrando que o paciente é pessoa envolvida com a criminalidade.

Quanto à alegação de que não houve menção às medidas cautelares na sentença, registro o que foi observado pela douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 82/85): "E que, em nosso ponto de vista, não há que se reconhecer, aqui, o constrangimento alegado, uma vez que, fixadas (e aceitas) as condições — e sem que elas tenham sido em qualquer momento (expressamente) revogadas, inclusive por ocasião da r. sentença — elas evidentemente tinham de ser cumpridas.

Ademais, caracterizado o descumprimento -o qual, aliás, não é negado nem, mesmo pela culta e combativa impetrante - cabe efetivamente a custódia preventiva."

Portanto, não se vislumbra constrangimento ilegal a recair sobre o paciente, que hoje está cumprindo pena por outro processo.

Como já adiantado no exame da liminar, integra a decisão de prisão fundamento concreto, explicitado no descumprimento de medidas cautelares fixadas por ocasião da concessão da liberdade provisória o que justifica a mais gravosa medida cautelar com base no art. 312, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que o descumprimento de medida cautelar imposta para a concessão da liberdade provisória justifica a custódia cautelar. Nesse sentido: RHC n. 49.126/MG - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe 26/09/2014; HC n. 281.472/MG - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Jorge Mussi - DJe 18/06/2014; HC n. 269.431/GO - 6ª T. - unânime - Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe 11/04/2014; HC n. 275.590/BA - 5ª T. - unânime - Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 26/02/2014.

Ressalta-se que, ao contrário do alegado pela defesa, não há que se falar em violação ao princípio da proporcionalidade na medida em que a imposição da constrição cautelar não decorreu de condenação imposta, mas sim do descumprimento de outras medidas cautelares que somente após a prolação do édito condenatório vieram ao conhecimento do Juízo não havendo que se falar, portanto, em constrangimento ilegal mesmo porque, como bem asseverado pelo acórdão objurgado, o paciente encontra-se hoje cumprindo pena por outro processo.

Ante o exposto, voto por denegar o *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0034902-6

HC 388.876 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00010428720158260510 10428720158260510 1262015 21970131720168260000 387662

EM MESA

JULGADO: 04/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: MARIA AUXILIADORA SANTOS ESSADO - SP320038
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RODRIGO APARECIDO DE JESUS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.